

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000944/94-16
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968
RECURSO Nº : 117.114
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - DRAWBACK.

A apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2º, do Art. 2º, da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, por falta de tipificação legal, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 09 de janeiro de 1997 (DOU de 10/01/97).

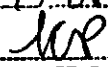
RECURSO PROVIDO.

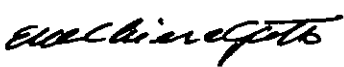
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Em 04.08.1999

LUCIANA CORTEZ RORIZ (CNTE)
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP - 76.689.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Através da Resolução nº 302.784, em Sessão realizada aos 25 de Setembro de 1996, o julgamento deste processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto proferidos pelo Ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, os quais passo à transcrição.

“Relatório:

Adoto o relatório de fls. 38 a 44 dos autos:

“Em ato de conferência documental da DI nº 035234-9, de 11/06/93, o AFTN designado constatou que a empresa acima deixou de apresentar a Guia de Importação, nos termos do artigo primeiro, parágrafo segundo da Portaria Decex nº 15, de 09/08/91, para as mercadorias discriminadas no quadro 11 do anexo II, adição 001 da citada DI; em consequência, lavrou o auto de infração de fls. 01, exigindo da autuada o IPI suspenso em regime “DRAWBACK SUSPENSÃO”, multa do art. 526, II do RA e multa do art. 80, inciso II da Lei 4502/64.

Irresignada a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, de fls. 16 à 35, alegando, em resumo que:

1 - despachou pela DI 35234, de 11/06/93, determinada mercadoria, ao amparo da Portaria DECEX 15/91;

2 - em 22/07/93 foi emitida a GI nº 18-93/73064-2 que acoberta, por inteiro, a mercadoria em questão; e, por um lapso da empresa, a GI não foi entregue à repartição no prazo. Em virtude disso, a referida repartição recusou-se a recebê-la após o prazo, alegando que o documento não tinha mais validade;

3 - foi autuada por falta de GI e foram cobrados todos os tributos suspensos pelo regime de drawback;

ELC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

4 - improcede a autuação porque não houve falta de GI, a mesma está sendo anexa agora, e para essa falha não foi prevista pena específica;

5 - antes da importação admite-se que uma GI tenha prazo de validade. Porém, após a importação e o desembaraço da mercadoria, a GI dá validade a todos os aspectos do controle administrativo da importação executada;

6 - há um ato concessório de drawback suspensão, foi feita a industrialização com os insumos importados e exportados os bens. Foi elaborado o relatório de comprovação parcial da importação que aguarda a aprovação pelo DTIC e a respectiva baixa;

7 - improcede a cobrança dos tributos suspensos, porque o drawback foi integralmente cumprido. Se não há como cobrar tributo, não se pode cobrar a multa;

8 - se o drawback foi cumprido, é porque a GI surtiu efeito, neste caso, também não cabe a multa por falta de GI;

9 - a GI existe, está anexa à presente impugnação, não pode virar pó, pois surtiu efeito junto à entidade que a lei conferiu competência para disciplinar e controlar o regime de drawback suspensão. Se o DTIC vier a rejeitar o regime para esses insumos, poderão ser exigidos os tributos;

10 - a Portaria DECEX 15/91 é norma hierarquicamente inferior, não pode anular a legislação que criou, disciplinou e dita a operacionalização do drawback, pois, só ela menciona que a GI deve ser entregue no prazo de 15 dias de sua emissão;

11 - não se nega a falha ocorrida, mas a falha não tipifica multa por falta de Guia, nem anula o processo de drawback cumprido;

12 - se decida pela improcedência da ação fiscal."

A ação fiscal foi julgada procedente aos seguintes fundamentos:

"O regime de drawback está normatizado no DL 37 de 18/11/66, artigo 78 e no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030 de 05/03/85, em seus artigos 314 a 334. Na modalidade suspensão temos o seguinte:

duca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

- DL 37/66:

“ art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

.....

II - suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;”(grifei).

- Regulamento Aduaneiro;

“art. 314 - Poderá ser concedido, pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades:

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Parágrafo único - o benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação” (grifei)

Da Lei 8.402 de 08/01/92, temos o seguinte:

“art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do DL 37 de 18/11/96” (grifei).

Baseados nesta legislação, temos certeza que o drawback suspensão trata-se de um benefício fiscal.

Em sua peça de impugnação, a autuada menciona o fato de que, por um “lapso”, a Guia de Importação “não foi entregue a essa repartição no prazo de 15 dias após a sua emissão”. Além disso, diz, também, que a mesma repartição “se recusou a recebê-la, sob a alegação de que não tinha mais nenhum valor”.

A suplicante não mencionou um fato importante, qual seja, em 03/01/94 recebeu a intimação nº 458/93, para que, em 10 dias,

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

apresentasse a GI referente a DI nº 035234-9, de 11/06/93, (fls. 10). Como a intimação não foi cumprida, a empresa foi autuada.

Além disso, a reclamante não admite que a Guia possa ter perdido a validade. Ao analisarmos a Portaria DECEX 15/91, em seu parágrafo segundo, artigo primeiro, temos:

“A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o número e data da respectiva DI:

“Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI abaixo relacionada e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”. (grifei)

Concluimos, portanto, que a GI realmente “tem validade de 15 dias” após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro. Pois que outra finalidade teria a fixação de um prazo de validade, senão para que o mesmo fosse cumprido?

Carece de razão a autuada quando menciona que a Portaria DECEX 15/91 “não pode ser considerada válida juridicamente” (fls. 20). Pela Portaria MF 594 de 25/08/92, temos:

Art. 1º - A concessão e aplicação do regime aduaneiro especial de “drawback” nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, previstas nos incisos I e II do art. 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030 de 5 de março de 1985, se regem pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º da Lei 8.085 de 23/10/90, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.” (grifei).

Logo, o órgão que concede o regime tem poderes, atribuídos pelo Ministro da Fazenda, para determinar sua formalização.

Porém, a atribuição para reconhecer o benefício e aplicar o regime pertence à Secretaria da Receita Federal, conforme se conclui da Portaria MF 594/92:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

Portaria 594/92:

“art. 3º - Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela Importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente”. (grifei).

Não podemos esquecer que, de acordo com o Código Tributário Nacional, artigos 96 e 100, os atos normativos constituem normas complementares, e as mesmas fazem parte da legislação tributária. Têm, portanto, validade jurídica.

Temos, ainda, no Regulamento Aduaneiro, o seguinte:

“art. 135 - Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.”(grifei)

Portanto, não atendidas as condições para usufruir do benefício, a Secretaria da Receita Federal possui competência para lançar o crédito tributário e cobrar as multas pertinentes.

De todo o exposto, podemos concluir que a autuada beneficiou-se da Portaria DECEX 15/91 ao promover a importação e, com isso, deveria ter observado prazos estabelecidos. Ao descumprir o prazo para entrega da GI, conforme a mesma reconhece, a autuada deixa de ter direito ao benefício.

Não procede a alegação da suplicante no sentido de que houve “lapso” de sua parte, pois o Regulamento Aduaneiro é claro em seu artigo 499:

“ Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifei).

SULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

Se a GI foi emitida em 22/07/93, sua validade expirou em 06/08/93, porém a mesma só foi entregue em 18/04/94, juntamente com a impugnação ao auto de infração recebido; está provada, portanto, a infração cometida.”

Conclui a Decisão recorrida:

“ CONSIDERANDO que o Ato Concessório nº 18-93/0042-3, drawback suspensão, expedido pelo DECEX, é um documento de intenções;

CONSIDERANDO que a simples concessão do regime de drawback não garante de imediato o direito ao usufruto do incentivo pelo importador;

CONSIDERANDO que a concessão do regime de drawback é competência do DECEX, todavia o reconhecimento do direito ao gozo do benefício é de competência da Receita Federal;

CONSIDERANDO que o drawback na modalidade suspensão é um incentivo fiscal previsto na legislação em vigor (art. 1º, inciso I da Lei 8.402/92);

CONSIDERANDO que não sendo concedido o benefício fiscal pretendido, o crédito tributário correspondente torna-se exigível;

CONSIDERANDO que a própria autuada declara que não cumpriu o prazo para entrega da GI;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da efetividade de seus efeitos;

CONSIDERANDO que é perfeitamente cabível a aplicação do disposto no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, uma vez que, pelo acima exposto, a operação foi considerada como tendo sido realizada sem guia de importação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Não se conformando com a r. Decisão, recorre a empresa, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

Elmch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

VOTO:

A matéria discutida nos presentes autos, apresentação de GI após o prazo previsto na Portaria DECEX 15/91, tem sido objeto de discussão em inúmeros casos e venho dando provimento aos recursos.

No presente caso, sendo o fundamento do pedido de reforma da decisão recorrida situação específica, qual seja, o cumprimento do compromisso drawback suspensão, por ter sido aceita a guia de importação para tais fins e não ser aceita a mesma junto à aduana.

Assim, para que seja discutido o fundamento trazido pelo contribuinte, necessário se faz seja este Conselho informado se a guia de importação 110207 de 22/07/93 foi aceita para fins de se comprovar o drawback 18-93/042-3 de 26/01/93.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser esclarecida a situação supra, considerando-se constar do crédito tributário exigido pelo auto de infração de fls., multas e o Imposto sobre Produtos Industrializados.”

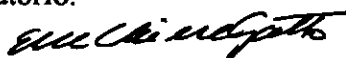
Em decorrência do voto então proferido, foi o processo encaminhado à Alfândega do Porto de Santos, para o atendimento da diligência requerida.

Às fls. 90, consta despacho daquela Repartição, com o seguinte teor:

“Em atendimento ao despacho de fls. 87 do Sr. Relator da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, temos a informar que a Guia de Importação 110207 de 22/07/93 não foi aceita para fins de se comprovar o “Drawback” previsto no Ato Concessório 18-93/042-3 de 26/01/93, tanto que foi lavrado Auto de Infração por AFTN lotado no setor que concede benefícios fiscais aos contribuintes, cobrando os tributos advindos da não concessão do regime e a multa por importar mercadoria sem Guia de Importação.”

Foram, assim, os autos reencaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

VOTO

No processo em análise, o objetivo desta Câmara, quando converteu o Julgamento do recurso interposto em diligência à Repartição de Origem, em 25 de setembro de 1996, foi o de ser informada se o compromisso drawback suspensão fora ou não cumprido pela importadora, no sentido de sua aprovação pelo então DECEX.

Na verdade, na peça recursal apresentada, a interessada afirma às fls. 52, que *"a guia de importação tem várias vias, cada uma com sua finalidade. No caso vertente, a via destinada à D.T.I.C. para controle do drawback teve plena validade. Tanto teve validade que, com ela, foi baixado o drawback, conforme faz prova os documentos que ora anexamos (doc. nº 01). A D.T.I.C. emitiu relatório (doc. anexo) declarando que o drawback foi cumprido. Portanto, juridicamente, não pode uma via ter valor e a outra não. Não pode a via da D.T.I.C. servir para dar baixa do regime e a via verde, a via II, a destinada à Secretaria da Receita Federal, apenas por não ter sido entregue à repartição aduaneira, ser havida como nula e, o que é pior, acarretar o cancelamento do drawback, drawback este baixado pelo órgão que tem competência originária de administrá-lo."*

Todavia, os documentos trazidos pela recorrente não demonstravam com clareza, no enfoque do então Relator, Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, se as mercadorias submetidas a despacho através da DI nº 35.234/93, descritas como 38.400 peças de máscaras planas para montagem de cinescópio, referência -3322 082-12400/9 foram ou não exportadas, com conseqüente baixa do respectivo drawback suspensão.

A diligência, requerida no exercício de 1996, não abordou este enfoque, restringindo-se a confirmar a posição tomada pela fiscalização aduaneira, em face da não apresentação da GI à repartição, no prazo previsto pela Portaria DECEX 15/91.

Contudo, o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 09/01/97 (DOU de 10/01/97) determinou, "em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2º, do Art. 2º, da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, por falta de tipificação legal".

Eula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.114
ACÓRDÃO Nº : 302-33.968

Pelo exposto e tendo em vista o disposto no referido Ato Declaratório (Normativo), voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 maio de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora